

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.498 DE 2009

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

EMENDA N° 105, DE 2009

(Menção)

Substitua-se pela seguinte a redação do art. 3º do projeto aos §§ 7º e 10 do artigo 11 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro 1997:

“Art. 11.....

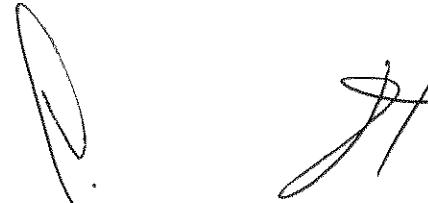
§ 7º A certidão de quitação eleitoral será concedida exclusivamente a quem estiver na plenitude do gozo dos direitos políticos, houver exercido regularmente o direito de voto, houver atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, não tiver contra si multas aplicadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e houver apresentado as contas de campanha desde que tenha observado os prazos definidos nos incisos III e IV do art. 29 desta lei e que estas não tenham sido rejeitadas por vícios materiais reconhecidos em decisão judicial de que não mais caiba recurso.

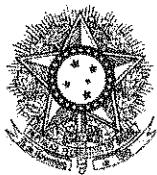
.....
§ 10 As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura”.

JUSTIFICATIVA

É salutar a definição legal do conceito de quitação eleitoral. Evita-se, assim, que o seu conteúdo jurídico varie de acordo com a vontade do intérprete. Entretanto, é fundamental que se recuse quitação eleitoral àquele que teve suas contas rejeitadas. É injustificável que a Justiça Eleitoral emita uma certidão de quitação dando quitação eleitoral àqueles que não observaram os requisitos mínimos para a aprovação das suas contas de campanha. Especialmente quando, neste mesmo projeto, se assegura aos candidatos o direito a recorrer das decisões que eventualmente rejeitem as suas contas.

Na forma como se propõe a redação do dispositivo, os candidatos não serão penitenciados por eventual mora da Justiça Eleitoral no julgamento das prestações de contas e dos recursos cabíveis.


Jânio Quadros



(nº 105 - Monólio)
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outro aspecto a ser considerado é o relativo ao novo § 10 proposto para o art. 11 da Lei das Eleições. Da forma como ele está redigido no projeto de lei, ele autoriza que circunstâncias supervenientes à apresentação do pedido de registro possam influir desde que seja para beneficiar o candidato.

Essa disposição flexibiliza uma regra que hoje desfavorece aqueles que receberam sanções que acarretam inelegibilidade, permitindo que políticos que tiveram contas rejeitadas, por exemplo, requeiram primeiro seus registros para só depois pleitearem a desconstituição ou a suspensão da eficácia da decisão de que deriva o impedimento da candidatura.

Isso estimula uma prática infelizmente usual, que é a busca da tutela jurisdicional pelo candidato inelegível só depois da tomada da decisão pela formalização da sua candidatura.

É fundamental a retirada do texto dessa faculdade permissiva para que se fixe um momento adequado, igual para todos os candidatos, no qual se verifique a presença das condições de elegibilidade e a presença das causas de inelegibilidade.

Hoje o art. 22, j, do Código Eleitoral já autoriza, o ajuizamento da "ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado".

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009

DEP. ODAIR CUNHA

PT/MG